SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241366 - RS (2026/0254179-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CAROLAINE AIRES DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
		DIOGO FREITAS DE BARCELOS - RS112312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AMEAÇA DE CONCLUSÃO DO INTENTO E ALEGADO VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. SUPOSTA CONDUTA DA VÍTIMA QUE NÃO AUTORIZA VINGANÇA PRIVADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU DE TESES APTAS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação de pena e não decorra automaticamente da gravidade abstrata do crime, e deve apoiar-se em motivação concreta, referida a fatos novos ou contemporâneos que evidenciem o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59729489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e5e8c3b1-cd45-4c29-ad66-8fda0a28b9a0

2. As Leis n. 13.257/2016 e 13.769/2018 garantem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de mães de crianças de até 12 anos, desde que não hajam cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa nem contra os próprios filhos ou dependentes, ressalvadas as situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas pelo juiz que denegar o benefício, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/ SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21/2/2018).

3. No caso concreto, a agravante confessou haver se dirigido à casa da vítima com o propósito de matá-la e de havê-la atingido com golpes de faca no pescoço, oportunidade em que declarou, no próprio interrogatório policial, que, uma vez solta, mataria a vítima. A decisão agravada também registrou o alegado vínculo da acusada com organização criminosa e o histórico de ocorrências por ameaça, dano e lesão corporal. Tais circunstâncias, somadas à gravidade concreta do *modus operandi*, configuram a situação excepcionalíssima apta a afastar, por ora, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ainda que a agravante seja mãe de crianças menores de 12 anos.

4. A alegação de que o filho da ré haveria sido molestado sexualmente pela vítima, por mais grave que se afigure, não relativiza a violência empregada no crime que lhe é imputado nem legitima a realização de justiça pelas próprias mãos, uma vez que compete ao Estado – e não ao particular –, o monopólio da apuração e da punição dos ilícitos, tanto mais quando já em curso a apuração do fato em autos próprios, com deferimento de medidas protetivas ao infante.

5. Não configura violação do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal a decisão que indica, de modo concreto e individualizado, fatos novos e contemporâneos aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar, como a ameaça direta de morte à vítima e o alegado vínculo com organização criminosa, em circunstância que não sinaliza mera indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo.

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59729489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e5e8c3b1-cd45-4c29-ad66-8fda0a28b9a0

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e5e8c3b1-cd45-4c29-ad66-8fda0a28b9a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241366 - RS (2026/0254179-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CAROLAINE AIRES DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
		DIOGO FREITAS DE BARCELOS - RS112312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AMEAÇA DE CONCLUSÃO DO INTENTO E ALEGADO VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONFIGURADA. SUPOSTA CONDUTA DA VÍTIMA QUE NÃO AUTORIZA VINGANÇA PRIVADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU DE TESES APTAS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação de pena e não decorra automaticamente da gravidade abstrata do crime, e deve apoiar-se em motivação concreta, referida a fatos novos ou contemporâneos que evidenciem o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59379729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 2be1ff63-ae6e-4f12-8e3d-78a7f3fbeab7

2. As Leis n. 13.257/2016 e 13.769/2018 garantem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em favor de mães de crianças de até 12 anos, desde que não hajam cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa nem contra os próprios filhos ou dependentes, ressalvadas as situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas pelo juiz que denegar o benefício, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/ SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21/2/2018).

3. No caso concreto, a agravante confessou haver se dirigido à casa da vítima com o propósito de matá-la e de havê-la atingido com golpes de faca no pescoço, oportunidade em que declarou, no próprio interrogatório policial, que, uma vez solta, mataria a vítima. A decisão agravada também registrou o alegado vínculo da acusada com organização criminosa e o histórico de ocorrências por ameaça, dano e lesão corporal. Tais circunstâncias, somadas à gravidade concreta do *modus operandi*, configuram a situação excepcionalíssima apta a afastar, por ora, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ainda que a agravante seja mãe de crianças menores de 12 anos.

4. A alegação de que o filho da ré haveria sido molestado sexualmente pela vítima, por mais grave que se afigure, não relativiza a violência empregada no crime que lhe é imputado nem legitima a realização de justiça pelas próprias mãos, uma vez que compete ao Estado – e não ao particular –, o monopólio da apuração e da punição dos ilícitos, tanto mais quando já em curso a apuração do fato em autos próprios, com deferimento de medidas protetivas ao infante.

5. Não configura violação do art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal a decisão que indica, de modo concreto e individualizado, fatos novos e contemporâneos aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar, como a ameaça direta de morte à vítima e o alegado vínculo com organização criminosa, em circunstância que não sinaliza mera indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo.

6. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59379729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 2be1ff63-ae6e-4f12-8e3d-78a7f3fbeab7

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CAROLAINE AIRES DIAS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 74-80, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus, *in limine.*

Consta dos autos que a agravante foi presa em flagrante delito – convertido em prisão preventiva – pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Neste regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada, ao reconhecer a incidência da excludente prevista no art. 318-A, I, do CPP, em razão da violência empregada no crime imputado, haveria desconsiderado a motivação do crime – violência sexual praticada pela ora vítima, contra o filho da agravante, com 6 anos à época –, circunstância apta, no seu entender, a relativizar o excesso praticado. Nesse cenário, aduz que a decisão agravada se deteve a ressaltar a gravidade do delito sem enfrentar a reprovabilidade da conduta atribuída à vítima, o que configuraria violação do art. 315, § 1º, do CPP.

Finalmente, alega que a acusada é primária, com domicílio fixo e conhecido nos autos, a fazer jus à liberdade provisória.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Prisão preventiva

Documento eletrônico VDA59379729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 2be1ff63-ae6e-4f12-8e3d-78a7f3fbeab7

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra automaticamente do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Como pontuado no julgamento monocrático, o Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante da agravante em preventiva, assim fundamentou, no que interessa (fl. 57, grifei):

> Neste caso, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no relatório de atendimento médico (evento 1, OUT20), nas fotografias das lesões (evento 1, OUT22, evento 1, OUT23 e evento 1, OUT24), no auto de apreensão da droga (evento 1, PERÍCIA5), no laudo de constatação da natureza da substância (evento 1, OUT20), bem como nos depoimentos até então coligidos. Comprovam a tentativa de homicídio mediante golpes de faca e a apreensão de 05 (cinco) porções de cocaína, pesando aproximadamente 1,6 gramas.
> Há, outrossim, indícios suficientes de autoria.
> Conforme se evidencia dos depoimentos coligidos, os Policiais Militares que participaram da ocorrência confirmaram que, ao chegarem ao local, **a própria flagrada assumiu a autoria das lesões, entregando voluntariamente a droga que portava e afirmando que se destinava ao comércio. A vítima, por sua vez, narrou em detalhes a agressão sofrida.**
> A flagrada, por sua vez, em seu interrogatório policial (evento 1, DECL11), **confessou expressamente a prática de ambos os delitos, narrando que se dirigiu à casa da vítima com o propósito de matá-la, pegou uma faca na cozinha e a atingiu no pescoço.** Admitiu, ainda, que pretendia vender as porções de cocaína apreendidas.
> Nesse cenário, os depoimentos, somados aos laudos, ao auto de apreensão e, principalmente, à confissão detalhada da indiciada, constituem prova suficiente acerca da materialidade e dos indícios de autoria delitiva.
> Por sua vez, o *periculum libertatis* encontra-se evidenciado de forma manifesta, não apenas para a garantia da ordem pública, mas, sobretudo, pela conveniência da instrução criminal.
> Conforme relatado pela Inspetora de Polícia Caroline Machado de Oliveira Figueira (evento 1, DECL9), a flagrada, durante seu interrogatório, **"afirmou textualmente que, tão logo fosse colocada em liberdade, iria matar a vítima Jorge".** Tal declaração, proferida no bojo do ato formal de interrogatório,

Documento eletrônico VDA59379729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 2be1ff63-ae6e-4f12-8e3d-78a7f3fbeab7

> demonstra um completo desrespeito pela vida da vítima e pela autoridade do Estado, representando uma ameaça concreta e iminente que inviabiliza a instrução processual em ambiente de liberdade e coloca em risco a própria vida do ofendido.
> **Adicionalmente, a gravidade concreta da conduta, marcada pela premeditação e violência, e o histórico de ocorrências da flagrada por delitos de ameaça, dano e lesão corporal** (evento 1, OUT20, p. 38) reforçam a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.
> **Por tais motivos, inclusive, não vislumbro a possibilidade de se substituir a segregação por outra das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP (alterado pela Lei nº 12.403/2011)**, visto que seriam absolutamente insuficientes para cumprir o fim de que se almeja: proteger a vida da vítima, garantir a escorreita instrução criminal e evitar nova reiteração delitiva, especialmente diante da ameaça direta e inequívoca de consumação do crime.

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau, ocasião em que assinalou que a conduta da agravante revela *modus operandi* que denota gravidade e premeditação – ela haveria esperado os filhos dormirem, quando se haveria dirigido à residência da vítima mediante subterfúgio e, munida de faca, desferido golpes em regiões vitais –, além de haver-se autodeclarado membro de facção criminosa, com ameaça de que, mesmo presa, arrumaria forma de mandar matar o ofendido. Vejam-se os argumentos (fls. 37-38, destaquei):

> [...]
> A conduta da paciente revelou um *modus operandi* que revela gravidade e premeditação. A narrativa de que a paciente esperou os filhos dormirem, dirigiu-se à residência da vítima, utilizou um subterfúgio para ganhar acesso e, munida de uma faca, desferiu golpes em regiões vitais, **denota um grau de periculosidade e frieza que transcende a mera impulsividade, mesmo que sob a influência de emoção.** A Lei nº 15.272/2025, ao introduzir o artigo 312, § 3º, inciso I, do Código de Processo Penal, reforça que **a gravidade da violência empregada, quando superior ao padrão ordinário do tipo penal, constitui um dos fatores objetivos para justificar a prisão preventiva como garantia da ordem pública**. O caso em tela, com a tentativa de homicídio utilizando arma branca contra o rosto e pescoço da vítima, enquadra- se nessa descrição.
> [...]
> Além da gravidade do *modus operandi*, **a paciente autodeclarou-se membro de facção criminosa, fazendo ameaças de que, mesmo presa, "arrumaria uma forma" de mandar matar a vítima** (1.7). Tal declaração, noticiada nos autos e reiterada nos depoimentos, é um fator de extrema preocupação para a garantia

Documento eletrônico VDA59379729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 2be1ff63-ae6e-4f12-8e3d-78a7f3fbeab7

> da ordem pública e, em especial, para a incolumidade física da vítima, evidenciando o vínculo com organização criminosa, nos termos do artigo 312, § 3º, inciso II, do CPP. O cenário de ameaça à vida da vítima, inclusive após a prisão, não pode ser subestimado ou relativizado, pois aponta para uma determinação criminosa que medidas cautelares diversas dificilmente conseguiriam conter.

Reitero, a propósito, em conformidade com o exposto no julgamento monocrático, que são idôneos os motivos elencados no acórdão impugnado para manter a prisão preventiva: o *modus operandi* e a premeditação revelam a **gravidade concreta da conduta**, e a ameaça ostensiva feita pela agravante evidencia o ***periculum libertatis*** **e a insuficiência das medidas cautelares** previstas no art. 319 do CPP.

II. Prisão domiciliar

A significativa modificação do Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de gestantes ou mães de crianças com até 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B do CPP), desde que não hajam cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não hajam praticado o delito contra seus filhos ou dependentes.

A jurisprudência das Cortes Superiores entende ser incabível a medida alternativa, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas caso indeferido o benefício à mulher, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus Coletivo **n. 143.641/SP**, ao conceder a ordem:

> [...] para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda **[...], excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício** [...] (STF, **HC n. 143.641/SP**, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª Turma, DJe 21/2/2018).

Documento eletrônico VDA59379729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 2be1ff63-ae6e-4f12-8e3d-78a7f3fbeab7

No caso, **há circunstância excepcional** que desautoriza a concessão da medida substitutiva. Embora a agravante seja mãe de crianças menores de doze anos, o Tribunal de origem destacou a **extrema violência empregada na prática do delito** e a **ameaça de futura execução do crime ora interrompido por circunstâncias alheias à sua vontade.**

Em caso similar, esta Corte Superior entendeu que a realização de ameaça configura circunstância excepcionalíssima apta a afastar a prisão domiciliar da mãe de criança menor de doze anos, ainda que primária. Confira-se:

> [...]
> 4. Nos termos do que restou decidido no HC n.143.641/SP, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não é recomendada, entre outros casos, "em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício"
> 5. *In casu*, restou configurada a situação excepcionalíssima para se negar o referido benefício. Afinal, muito embora seja a paciente mãe de uma criança de 8 anos, há elementos probatórios no feito que indicam sua posição de liderança em uma organização com movimentação de exorbitante quantidade de drogas. E não é só. A ré, em liberdade, demonstrou comportamento incompatível com a fruição da benesse, **pois é apontada como a responsável pelas ameaças sofridas pelo corréu "delator", o que prejudica o regular andamento da ação penal.**
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no HC n. 692.271/MS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª Turma, DJe 29/11/2021, grifei.)

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, o seguinte: a alegação de que o filho da agravante, de 6 anos de idade, haveria sido molestado sexualmente pela vítima – fato cuja apuração corre em autos próprios, nos quais já foram deferidas medidas protetivas ao infante – não tem o condão de relativizar a violência empregada no crime ora imputado à ré nem de legitimar a realização de justiça pelas próprias mãos.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê os mecanismos adequados para a apuração de crimes e a imposição de sanções, de modo que cabe ao Estado – e não ao particular –, o monopólio da jurisdição; a gravidade de eventual conduta da vítima, ainda que confirmada, não afasta a excludente do art. 318-A, I, do CPP,

Documento eletrônico VDA59379729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 2be1ff63-ae6e-4f12-8e3d-78a7f3fbeab7

tampouco esvazia o *periculum libertatis* já demonstrado pela ameaça direta e reiterada de morte contra a própria vítima.

Também não prospera a alegada violação do art. 315, § 1º, do CPP, uma vez que a decisão agravada não se limitou à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, tampouco empregou conceitos jurídicos indeterminados sem explicitar sua incidência no caso concreto.

Deveras, foi ressaltada, de modo específico, a presença de fatos novos e contemporâneos, caracterizados pela ameaça direta de morte proferida pela agravante durante o interrogatório policial, o alegado vínculo com organização criminosa e o histórico de ocorrências por ameaça, dano e lesão corporal, aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar, nos exatos termos exigidos pelo dispositivo invocado pela defesa.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª Turma, DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:14
Código de Controle do Documento: 2be1ff63-ae6e-4f12-8e3d-78a7f3fbeab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.366 / RS

Número Registro: 2026/0254179-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007345520268210045 51051064520268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLAINE AIRES DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
DIOGO FREITAS DE BARCELOS - RS112312
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLAINE AIRES DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR - RS082367
DIOGO FREITAS DE BARCELOS - RS112312
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:15
Código de Controle do Documento: 02d42541-91e5-415b-a01f-7cda450cdbcf

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:15
Código de Controle do Documento: 02d42541-91e5-415b-a01f-7cda450cdbcf